

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 73/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 18ª EM: 05/03/2020

PROCESSO : 1539/2019

REQUERENTE : I S M GOMES DE MATTOS EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – PAGAMENTO INDEVIDO – INUSMO - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos ICMS, recolhido no montante de **R\$ 96.070,86** (noventa e seis mil, setenta reais e oitenta centavos), alegando recolhimento indevido por **I S M GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ nº 04.228.626/0008-87 e I.E. 24.035185-5.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fls.02);
- 02- Cópia do CRC (fls. 03);
- 03- Cópia da FAC (fls. 04);
- 04- Cópia do Dare ICMS/Indústria e Comprovante de Pagamento (fls. 05/06);
- 05- Cópia do Dare ICMS/DIFAL e Comprovante de Pagamento (fls.07/08);
- 06- Cópia do Dare ICMS/Indústria e Comprovante de Pagamento (fls. 09/10);
- 07- Cópia do Dare ICMS/Indústria e Comprovante de Pagamento (fls. 11/12);
- 08- Cópia do Espelho da Folha referente ao mês 09 de 2019 (fls. 13/22);

No pedido (fls. 02), a requerente alega em síntese que pagou o **ICMS/DIFAL indústria**, sobre produtos destinados a **INSUMO** na fabricação de produto final, de forma indevida, pois o mesmo está cadastrado como Indústria conforme RICMS e solicita a restituição.

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS




PROCESSO: Nº 1539/2019

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, o qual solicitou diligência a DEFIS (fls. 25), devidamente respondida pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, FTE Ozéas Costa Colares Junior (fls. 26), desfavorável ao deferimento do pleito. A procuradoria proferiu Parecer n.º 019/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, (fls. 28) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL - indústria**, no valor **R\$ 96.070,86** (noventa e seis mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), alegando pagamento indevido por se tratar de **INSUMO** na fabricação de produto final (fls. 02).

Ao pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

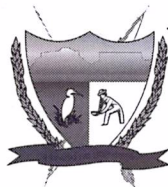
III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos apresentados, inclusive **Termo de Diligência Fiscal**, emitido pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, FTE **Ozéas Costa Colares Júnior** (fls.26), opinando pelo indeferimento do pedido de restituição, por não informar quais



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



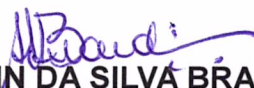
PROCESSO: Nº 1539/2019

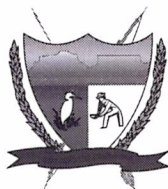
Fls. 03

insumos e não constar no processo cópias das DANFES nº 119.171 e 117.386, e que, somando os dares das respectivas notas (fls. 09/11), perfazem o valor R\$ 63.464,22 e não o valor R\$ 96.070,86.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 96.070,86** (noventa e seis mil, setenta reais e oitenta e seus centavos) em acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relato



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1539/2019

Fls. 04


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **I S M GOMES DE MATTOS EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

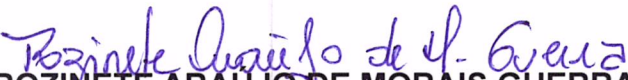
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado